

**FEVEREIRO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1859 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS - LOCAL DE EMISSÃO DO CT-E - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10936](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MVA - AUTOPEÇAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10939](#)

PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE AGROTÓXICO E AFINS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL - PENALIDADES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 47.840/2020) ----- [REF.: LE11040](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.861/2020) ----- [REF.: LE11039](#)

CONVÊNIOS ICMS Nºs 1 E 6/2020 ----- [REF.: LE11041](#)

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL -----

[REF.: LE10861](#)

- RESTITUIÇÃO - IPVA ----- [REF.: LE10852](#)

#### **AGENDA DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS - FEVEREIRO/2020**

28.02.2020 - DIRF - Último dia para entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Instrução Normativa RFB nº 1915, de 27 de novembro de 2019.

28.02.2020 - DIMOB - Último dia para entrega da Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliária - Instrução Normativa RFB nº 1115, de 28 de dezembro de 2010.

28.02.2020 - DIF - Último dia para entrega da Declaração de Papel Imune - Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018.

28.02.2020 - DMED - Último dia para entrega da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Instrução Normativa RFB nº 985/2009.

28.02.2020 - e-Financeira - Último dia para entrega da e-Financeira - Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015.

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

[www.facebook.com/informef](http://www.facebook.com/informef)

#LE10936#

[VOLTAR](#)**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS - LOCAL DE EMISSÃO DO CT-E - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 105/2019  
PTA nº : 45.000017538-78  
Consultante : TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda.  
Origem : Contagem - MG

**E M E N T A**

**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS - LOCAL DE EMISSÃO DO CT-E** - O processo de geração e transmissão do CT-e é um processo eletrônico e pode ser realizado em qualquer local, desde que o CT-e seja emitido por um emissor credenciado e assinado digitalmente com o certificado digital de algum estabelecimento da empresa credenciada.

**EXPOSIÇÃO**

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02). Informa que pretende atender determinado cliente emitindo CT-e através de "Posto Avançado" dentro das dependências do centro de distribuição dele.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA**

É necessário pedido de regime especial para faturar fora do estabelecimento da transportadora?

**RESPOSTA**

Não. Conforme seção de "Perguntas Frequentes" do Portal Nacional do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e):

A legislação do ICMS considera cada estabelecimento do contribuinte um estabelecimento autônomo para efeito de cumprimento de obrigação acessória, salvo disposições específicas previstas em Regimes Especiais.

Assim, cada estabelecimento do contribuinte deverá estar inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS e emitir os documentos fiscais previstos na legislação.

A emissão do CT-e depende de prévio credenciamento do contribuinte junto à SEFAZ de circunscrição do estabelecimento interessado.

O processo de geração e transmissão do CT-e é um processo eletrônico e pode ser realizado em qualquer local, desde que o CT-e seja emitido por um emissor credenciado e assinado digitalmente com o certificado digital de algum estabelecimento da empresa credenciada.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 29 de maio de 2019.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

## Superintendente de Tributação

BOLE10936---WIN/INTER

#LE10939#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MVA - AUTOPEÇAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 107/2019  
PTA nº : 45.000016431-69  
Consultante : Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda.  
Origem : São José dos Pinhais - PR

**E M E N T A**

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MVA - AUTOPEÇAS** - Nas operações com autopeças não enquadradas no inciso II do § 1º do art. 57 ou no art. 58, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é aquela prevista na alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observada a ordem dos itens.

**EXPOSIÇÃO**

A Consultante, estabelecida no estado do Paraná, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/01).

Informa que atua na distribuição de autopeças da marca Renault para concessionários situados em todas as unidades da Federação e que quando promove a venda dessas mercadorias para as concessionárias mineiras é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, por força do disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 52/2017.

Relata que utiliza, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária (ICMS/ST), o preço praticado acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido pela unidade da Federação de destino.

Afirma que, com fundamento em estratégias financeiras e comerciais, pretende passar a adotar como base de cálculo do ICMS/ST o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, conforme previsto nas cláusulas décima e décima primeira do Convênio ICMS 52/2017, as quais transcreve.

Aduz que, em linha com o disposto no inciso II da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 52/2017, a legislação mineira (item 2 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002) prevê a possibilidade de utilização do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador como base de cálculo do ICMS/ST.

Assevera que não é possível inferir-se, com clareza, se essa regra é aplicável às operações com autopeças, uma vez que nas disposições específicas para este segmento (Item 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002) nada consta nesse sentido, diferentemente de outros segmentos em que há previsão expressa para tal aplicação.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA**

É possível a utilização do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador como base de cálculo do ICMS/ST nas operações com autopeças?

**RESPOSTA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do asseverado pela Consultante, as disposições específicas para o segmento de autopeças não se encontram dispostas no Item 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, mas sim no Capítulo VIII (art. 56 a 58-A) da Parte 1 desse mesmo Anexo XV, estando a relação de mercadorias sujeitas à substituição tributária contida no Capítulo 1 da Parte 2.

Acrescente-se que o Convênio ICMS 52/2017, citado pela Consultante, foi revogado pelo Convênio ICMS 142/2018.

Após este esclarecimento inicial, passa-se à resposta ao questionamento formulado.

O inciso II do § 1º do art. 57 da Parte 1 do supracitado Anexo XV estabelece que, caso a Consulente tenha sido designada, em convenções da marca Renault celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição, fornecedora das mercadorias relacionadas no Capítulo 1 da Parte 2 do referido Anexo XV em operações amparadas por contrato de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a mesma deverá adotar como base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária o preço por ela praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido preço do percentual de margem de valor agregado (MVA) de:

a) 46,55% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com mercadoria cuja alíquota interna for de 18% (dezoito por cento);

b) em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento):

b.1) 59,88% (cinquenta e nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), quando a alíquota interna prevista para a mercadoria for de 18% (dezoito por cento);

b.2) 48,97% (quarenta e oito inteiros e noventa e sete centésimos por cento), quando a alíquota interna prevista para a mercadoria for de 12% (doze por cento).

Relativamente às mercadorias constantes do item 999.0 do Capítulo 1 e às mercadorias não relacionadas no Capítulo 1 da Parte 2 do supramencionado Anexo XV, a Consulente deverá observar o disposto no art. 58 da Parte 1 desse mesmo Anexo.

Nas demais hipóteses, isto é, nas hipóteses não mencionadas acima e, portanto, não enquadradas no inciso II do § 1º do art. 57 ou no art. 58, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária seria o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador, desde que este preço seja efetivamente divulgado e acessível ao público em geral, consumidores finais em potencial.

Caso esse preço final a consumidor não seja sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador em publicação dirigida ao público em geral, a Consulente deverá adotar o preço praticado por ela acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 do sobredito Anexo XV, conforme previsto na alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 desse mesmo Anexo, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 1º, 5º a 8º, 13 e 14, todos desse mesmo art. 19.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 31 de maio de 2019.

Alberto Sobrinho Neto  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10939---WIN/INTER

#LE11040#

[VOLTAR](#)

## PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE AGROTÓXICO E AFINS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL - PENALIDADES

(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

DECRETO Nº 47.840, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento da Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências

No art. 1º,

onde se lê:

“Art. 1º. O *caput* dos arts. 24, 26, 27 e 32 do Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Leia-se:

“Art. 1º Os arts. 24, 26, 27 e 32 do Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

No art. 24,

onde se lê:

“... das autoridades competentes ou deste decreto, notadamente:”

Leia-se:

“... das autoridades competentes ou deste decreto.”.

Na alínea “h” do inciso I do art. 4º,

onde se lê:

“... armazedor ...”

Leia-se:

“...armazenador...”

Na alínea “d” do inciso III do art. 4º,

onde se lê:

“... 4.5000 Ufemgs;”

Leia-se:

“... 4.500 Ufemgs;”

(\*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.857.

(MG, 08.02.2020)

BOLE11040---WIN/INTER

#LE11039#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 47.861, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 128 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, prevista no inciso I do *caput* do art. 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim, e validação da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF, de que trata o *caput* do art. 148 da Parte 1 do Anexo V.”.

Art. 2º O *caput* do art. 148 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observadas as exceções previstas no § 1º, deverá validar, anualmente, em relação a cada estabelecimento, a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF, englobando os dados referentes ao período de janeiro a dezembro.”.

Art. 3º O art. 149 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Além da validação anual a que se refere o art. 148, a DAMEF será validada pelo contribuinte na hipótese de encerramento de atividade.”.

Art. 4º O art. 150 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. A DAMEF será validada no prazo estabelecido em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual ou, na hipótese de encerramento de atividade, no momento do pedido de baixa.”.

Art. 5º O art. 151 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. A DAMEF será elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda a partir do processamento dos dados constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD - do contribuinte e das informações complementares por ele prestadas no ato da validação da declaração.”.

Art. 6º O art. 84 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. A CONAB deverá, conforme disposto na Parte 1 do Anexo V, entregar a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1 - e validar a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF.”.

Art. 7º Ficam revogados o § 2º do art. 148 e os arts. 171 e 175 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de fevereiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 11.02.2020)

BOLE11039---WIN/INTER

#LE11041#

[VOLTAR](#)

## CONVÊNIOS ICMS Nºs 1 E 6/2020

### CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, com as seguintes redações:

I - o § 5º à cláusula oitava:

"§ 5º Relativamente ao Estado de Mato Grosso, a data limite da reinstuição de que trata o inciso II do § 1º desta cláusula é 31 de julho de 2019.";

II - o § 5º à cláusula nona:

"§ 5º Relativamente ao Estado de Mato Grosso, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, a data limite para reinstuição prevista, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, é 31 de julho de 2019.".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

**CONVÊNIO ICMS Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder benefício fiscal ao estabelecimento localizado em município declarado em estado de emergência ou de calamidade pública decorrente das chuvas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento localizado em município declarado em estado de emergência ou de calamidade pública, por decreto estadual, motivado pelas chuvas ocorridas neste Estado nos meses de janeiro e de fevereiro de 2020:

I - isenção nas operações internas que destinem bens ao ativo imobilizado;

II - isenção nas operações interestaduais que destinem bens ao ativo imobilizado, relativamente ao diferencial de alíquotas;

III - isenção nas operações de importação de bens destinados ao ativo imobilizado, desde que sem similar produzido no país;

IV - dispensa de juros e multas relativamente ao ICMS incidente sobre as operações ou prestações ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, desde que o pagamento seja efetuado à vista até 31 de março de 2020 ou de forma parcelada em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em 31 de março de 2020 e as demais no último dia de cada mês.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput desta cláusula, o alienante deverá deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado, devendo informar o referido valor no campo Informações Complementares da nota fiscal.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput desta cláusula, fica o Estado autorizado a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado a que se refere o inciso IV do caput desta cláusula, não serão exigidos juros sobre as parcelas.

§ 4º O valor total do ICMS dispensado nas isenções de que tratam os incisos I a III do caput desta cláusula fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por estabelecimento adquirente, sob pena de sua responsabilização na hipótese de o referido limite ser excedido.

§ 5º O benefício previsto no inciso IV do caput desta cláusula:

a) aplica-se ao estabelecimento que apresente saldo devedor do ICMS, inclusive por substituição tributária ou em razão do diferencial de alíquotas, igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em cada período de apuração;

b) não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos.

**Cláusula segunda.** Para fruição dos benefícios de que trata este convênio, o estabelecimento destinatário do benefício deverá comprovar que se encontra localizado em município afetado, indicando o Decreto do Poder Executivo estadual que declarou o estado de emergência ou de calamidade pública devendo, ainda, possuir laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Parágrafo único. A legislação estadual poderá dispor sobre as demais condições para fruição e controle dos benefícios de que trata este convênio.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de agosto de 2020.

(DOU, 06.02.2020)



#LE10861#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL**

Acórdão nº: 23.350/19/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001210206-63

Impugnação nº: 40.010148026-94

Impugnante: Infratemp Instrumentos de Medição e Controle Ltda.

Origem: DFT/Teófilo Otoni

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Legítima a manutenção dos administradores no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, referente a remessas, pela Autuada, das mercadorias com NCM 9025.1910 e 9025.9090 (pirômetros e suas partes), em vendas realizadas a contribuintes mineiros, para revenda, conforme disposto nos arts. 12 e 13, Anexo XV do RICMS/02. Exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, em virtude de remessas de produtos com NCM 9025.1910 e 9025.9090 (pirômetros e suas partes), destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019.

Marcelo Nogueira de Moraes Conselheiro

(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10861---WIN/INTER

#LE10852#

[VOLTAR](#)**RESTITUIÇÃO - IPVA**

Acórdão nº: 22.207/19/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001419115-11

Impugnação nº: 40.010146115-20

Impugnante: Rodrigo Ferraz Souza

Origem: DF/BH

**RESTITUIÇÃO - IPVA.** Demonstrado nos autos que o Impugnante teve o seu veículo furtado no exercício pleiteado, sendo devida à restituição proporcional do imposto recolhido relativo ao período em que o Requerente já não mais detinha a propriedade do veículo, fato gerador do IPVA. Reconhecido parcialmente o direito à restituição pleiteada. Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.

Presidente / Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

(CC/MG. DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10852---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 1/2020, ratificou o Convênio ICMS nº 06/2020 \*(V. Publicação neste Boletim), celebrado na 321ª Reunião Extraordinária daquele colegiado.

BOLE11042---WIN